



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 950/2025

REF: RECURSO N.º 18/2025 – PROJETO DE LEI 112/2025 – PROCESSO
DIGITAL 31.784/2025

AUTORIA: VEREADOR SIDNEI JARDIM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidnei Jardim interpõe Recurso, **protocolizado sob o nº. 18/2025**, em razão de sua irresignação em relação à decisão exarada pelo Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, que acolheu o exposto no Parecer Jurídico **928/2025**, assente às fls. **13/16**, contrário à tramitação do Projeto de Lei nº **112/2025** (processo digital nº **31.784/2025**).

Na data de **25 de julho** de 2025 o presente Recurso foi encaminhado para análise desta Procuradoria-Geral.

É o relatório.

II - DO MÉRITO

In limine, se faz necessário verificar a tempestividade do Recurso, e, conforme preceitua o *artigo 293, Inciso II, § 2º, do Regimento Interno* desta Casa de Leis, o prazo para interposição de Recurso será de **05 (cinco) dias úteis contados da decisão**.

Deveras, o Parecer Jurídico contrário à tramitação da remessa do Projeto de Lei foi exarado em **17 de julho** de 2025, o qual fora despachado pela Excelentíssima Presidência desta Casa de Leis em **18 de julho** de 2025, e assim, recebido pelo Autor/Recorrente em data de **18 de julho** de 2025 (**fl. 18**), que **protocolizou** seu Recurso em data de **25 de julho** de 2025.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Assim, considerando-se que o prazo do Recurso deve ser computado em dias uteis, excluindo-se o dia inicial e incluindo-se o do vencimento (art. 293, § 2º e art. 295, § 1º do Regimento Interno) reconhece-se a sua **tempestividade**.

Compulsando-se as razões recursais, infere-se que foi exposta a seguinte argumentação:

Venho, respeitosamente, apresentar Recurso ao parecer contrário da Procuradoria-Geral, que se manifesta desfavoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 112/2025, o qual ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte dos hospitais e maternidades públicas e privadas do Município de Campo Mourão, do registro e da comunicação imediata de nascimentos de recém-nascidos com sinais indicativos de Síndrome de Down às entidades, associações e instituições especializadas cadastradas no município”***, sob o

argumento de já existir a Indicação Legislativa nº 181/2025, de autoria do Vereador Escrivão Parma, que trataria de tema semelhante.



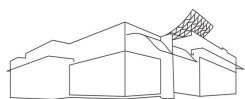
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Com o devido respeito ao posicionamento técnico, entende-se que tal fundamentação não se sustenta. A mera existência de uma Indicação Legislativa anterior não tem o condão de impedir ou invalidar a apresentação de um Projeto de Lei sobre o mesmo tema. A Indicação Legislativa é, por definição, um instrumento de recomendação ao Poder Executivo, sem qualquer força normativa. Já o Projeto de Lei constitui legítima expressão da função legislativa, com aptidão para produzir efeitos jurídicos concretos em benefício da sociedade.

Ressalta-se que a proposta legislativa em análise não é redundante nem repetitiva. Enquanto a Indicação do nobre colega Escrivão Parma trataria de uma sugestão genérica relacionada à atenção à pessoa com deficiência, o Projeto de Lei nº 112/2025 tem objeto claramente delimitado: estabelece a obrigatoriedade de que hospitais e maternidades, públicos e privados, localizados no Município de Campo Mourão, registrem e comuniquem, de forma imediata, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, bem como a entidades e instituições especializadas, o nascimento de recém-nascidos com sinais indicativos de Síndrome de Down, desde que haja consentimento dos responsáveis. A proposta prevê ainda a articulação para que essas famílias recebam orientação, encaminhamento para programas de estímulo precoce, acompanhamento multidisciplinar e inclusão social, com previsão de sanções administrativas em caso de descumprimento.

É imprescindível destacar que o artigo 5º do Projeto, que estabelece penalidades pelo não cumprimento da norma, foi apontado como passível de vício de iniciativa. No entanto, esta avaliação não encontra respaldo jurídico, pois o dispositivo trata de matéria afeta ao interesse local e ao poder de polícia da administração pública municipal, o que se insere dentro da competência legislativa da Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e reforçado pelos dispositivos correspondentes da Lei Orgânica do Município. O dispositivo não versa sobre estrutura administrativa interna do Executivo, tampouco



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

cria cargos, funções ou interfere na gestão dos órgãos públicos, razão pela qual não se pode configurar invasão de competência.

Ainda no parecer da Procuradoria-Geral, sugere-se a conversão do Projeto em Indicação Legislativa, como alternativa para sanar o suposto vício. Tal sugestão, embora prevista no § 1º, inciso II, do artigo 128 do Regimento Interno, não é obrigatória, tampouco vinculante, podendo ser recusada mediante recurso ao Plenário, como ora se apresenta. Ademais, a sugestão de conversão desconsidera a natureza e o objetivo da proposição, que visa justamente produzir um efeito normativo obrigatório e imediato, em resposta a uma demanda social urgente e contínua.

É importante salientar que a própria Procuradoria, ao final de seu parecer, ressalva a possibilidade de análise pelos nobres Edis, reconhecendo, assim, a legitimidade do Plenário em decidir quanto à continuidade da tramitação do Projeto de Lei. Dessa forma, o parecer não impede, por si só, a regular tramitação da matéria. O processo legislativo deve respeitar a pluralidade de iniciativas e o direito legítimo dos parlamentares de proporem normas em favor da população.

Por fim, convém esclarecer que a Indicação Legislativa mencionada no parecer, bem como as eventuais normas apontadas como fundamento para a manifestação desfavorável da Procuradoria, não tratam especificamente do tema disciplinado pelo Projeto de Lei nº 112/2025, o que reforça a inexistência de sobreposição ou repetição legislativa. Trata-se, portanto, de matéria nova, original e plenamente pertinente ao ordenamento jurídico local.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Diante de todo o exposto, requer-se o acolhimento do presente Recurso, com o consequente afastamento do parecer contrário da Procuradoria-Geral, para que o Projeto de Lei nº 112/2025 siga regularmente seu trâmite legislativo, inclusive com a preservação de seu artigo 5º, permitindo que esta Casa de Leis delibere sobre o mérito da matéria, conforme a soberania do Plenário e os princípios constitucionais do processo legislativo democrático.

Acerca das razões recursais, infere-se que a minuta de Projeto de Lei, constante da Indicação Legislativa 18/2025 (processo digital 16.285/2025), garante a **realização de exame de cariótipo**, caso seja constatada a existência de sinais indicativos da Síndrome de Down:

Art. 1º Fica garantido aos pacientes, atendidos neste Município, que os hospitais e maternidades públicas aqui localizados realizem gratuitamente o exame de cariótipo nos recém-nascidos, caso seja constatada, por meio de exames, a existência de sinais indicativos da Síndrome de Down.

Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei, entende-se por exame do cariótipo, o exame que visa analisar a quantidade e a estrutura dos cromossomos em uma célula.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal se necessário, editará por meio de Decreto normas complementares para a execução desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Por outro lado, o Projeto de Lei 112/2025, em síntese, obriga os hospitais e maternidades, públicos e privados, obrigados a **registrar** e **comunicar** imediatamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o **nascimento** de **recém-nascidos** com sinais indicativos de **Síndrome de Down**.

Como se percebe, enquanto a minuta de Projeto de Lei, constante da Indicação Legislativa 18/2025, obriga a realização de exame, por outro lado, o Projeto de Lei 112/2025 obriga o registro e comunicação ao Conselho Municipal, donde se percebe, de fato, que não há prejudicialidade.

Desta feita, *data maxima venia*, discordando do parecer jurídico 928/2025, assim como da respectiva decisão oriunda do Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, este Procurador Jurídico adota o entendimento de **que assiste razão ao Recorrente, porquanto embora semelhantes, há distinção de objetos**.

Por oportuno, importante destacar que o Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, dar provimento ao recurso ou, em caso contrário, informá-lo à Comissão de Legislação e Redação, aplicando-se as demais normas do art. 293 e §§ do Regimento Interno:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Art. 293. Ao Plenário cabe recurso à decisão ou omissão do Presidente sobre:

- I** - questão de ordem; ou
- II** - recebimento de proposição de qualquer Vereador.

§1º. A decisão do Presidente prevalecerá até a deliberação em contrário do Plenário.

§2º. O recurso deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis da decisão através de requerimento escrito. **(Redação dada pela Resolução 133/2002)**

§3º. O Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, dar provimento ao recurso ou, em caso contrário, informá-lo à Comissão de Legislação e Redação.

§4º. Dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, a Comissão de Legislação e Redação deverá emitir parecer sobre o assunto. **(Redação dada pela Resolução 133/2002)**

§5º. O recurso, juntamente com o parecer emitido será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte àquela em que o Presidente tiver recebido concluso o processo.

§6º. O Presidente, aprovado o recurso, deverá fazer observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição do cargo.

§7º. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Observa esta Procuradoria-Geral que, **se porventura acolhido** o Recurso, o Projeto de Lei deverá seguir sua tramitação, com a remessa às **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alíneas “i” e “m-2”*)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

do Regimento Interno) e Saúde, Educação e Segurança Pública (artigo 43-B, inciso I, do Regimento Interno).

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral considerando a **tempestividade** da protocolização do Recurso e a **distinção de objetos acima expendida**, orienta pelo **recebimento** e **acolhimento**, conforme dispõe o *artigo 293, Inciso II, e §§, do Regimento Interno* desta Casa de Leis, **competindo ao Excelentíssimo Presidente desta Casa decidir**, no prazo legal, observando-se as normas regimentais acima destacadas.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres *Edis*.

Campo Mourão, 25 de julho de 2025.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500